

A (IM)POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM RESTRITIVA DE DIREITOS NO ÂMBITO DA LEI MARIA DA PENHA

Simone Wirth Anschau¹

Rogério César Soehn²

INTRODUÇÃO

Os princípios penais são de suma importância no que tange à aplicação da lei penal. Dois dos mais importantes serão tratados neste trabalho, o princípio constitucional da individualização da pena e o princípio penal da proporcionalidade. Eles são aplicáveis desde a concessão da pena ao momento de sua aplicação.

As penas podem ser aplicadas em três modalidades, considerando a gravidade do crime e a sanção a ele imputada. A pena privativa de liberdade é aplicada aos crimes mais graves, ao passo que as penas restritivas de direitos e a multa são aplicadas aos crimes mais brandos, de menor potencial ofensivo.

A Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça rege acerca da não substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos aos crimes e contravenções penais cometidos no ambiente doméstico familiar, trazendo, portanto, uma maior punibilidade aos agressores domésticos, como prevê a Lei 11.340/2006.

METODOLOGIA

Este trabalho é de cunho bibliográfico, visando proporcionar o estudo e a compreensão da Súmula 588 do Superior Tribunal de Justiça, que possui relação com o princípio penal da proporcionalidade e o princípio constitucional da individualização da pena.

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Itapiranga - UCEFF. E-mail: simoneswa@hotmail.com.

² Especialista em Direito. Professor do Curso de Direito do Centro Universitário de Itapiranga - UCEFF. E-mail: rogerio@uceff.edu.br.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A proporcionalidade é um princípio aplicado em toda a fase de execução da pena, iniciando na dosimetria, quando o magistrado aplica a pena de acordo com as especificações do artigo 59 do Código Penal. Esse princípio busca, como principal objetivo, coibir o excesso de aplicação da lei penal por parte do magistrado sobre um crime cometido, objetivando também, o excesso de encarceramento.³

Outro princípio a ser observado é o princípio da individualização da pena, aplicado de forma primária pelo Supremo Tribunal de Justiça. Esse princípio visa estabelecer uma pena justa, de acordo com as qualificações do artigo 59 do Código Penal, que traz a expressa observância da subjetividade do sujeito pelo magistrado.⁴

Ressalte-se a importância dos princípios penais e constitucionais desde o momento de produção da norma, no momento de aplicação da pena e no momento de sua execução. Cada indivíduo deve ter pena aplicada em virtude do crime que cometeu, devendo ser analisado cada caso concreto, sem qualquer discriminação, para que o indivíduo tenha uma punição proporcional ao crime cometido.⁵

Ao analisar a aplicabilidade dos princípios penais e constitucionais, o magistrado deve aplicar a pena ao réu, podendo ser essa mais branda quando cometida uma infração de menor potencial ofensivo, que em regra, seria julgada pelos Juizados Especiais Criminais.

Contudo, a Lei 11.340/2006, denominada Lei Maria da Penha, em seu artigo 41, traz a expressa vedação de aplicação da Lei 9.099/95 aos crimes cometidos no ambiente doméstico familiar, sendo para tanto, o procedimento a ser aplicado aos crimes contra a mulher menos célere e mais duro, já que os Juizados Especiais Criminais tem como objetivo o procedimento célere e mais justo para com o réu.⁶

Para tanto, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em setembro de 2017, sumular o entendimento predominante naquela Corte. Afirma na súmula 588 que “A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave

³ MIRANDA, Carlos Gustavo de Souza. **Princípios fundamentais de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

⁴ CAPEZ, Fernando. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

⁵ MIRANDA, Carlos Gustavo de Souza. **Princípios fundamentais de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

⁶ BRASIL, **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 01 out 2018.

ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos”⁷.

CONCLUSÃO

Constata-se a inobservância do colegiado superior acerca dos princípios penais e constitucionais da individualização da pena e da proporcionalidade ao sumular o entendimento de que não se aplica a pena restritiva de direitos aos crimes e contravenções penais cometidos no ambiente doméstico.

Isto se deve ao fato de que as infrações de menor potencial ofensivo devem ser julgadas por meio da Lei n. 9.099/95, objetivando um processo mais justo e célere para com o réu. Para tanto, a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos crimes e infrações penais cometidos no ambiente doméstico traz a quebra de institutos importantes e medidas despenalizadoras que visam evitar o encarceramento em massa e o excesso de poder do magistrado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Lei nº 11.340 de 07 de agosto de 2006**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm> Acesso em: 01 out 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 588. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 01 out 2018.

CAPEZ, Fernando. **Tratado de direito penal**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
MIRANDA, Carlos Gustavo de Souza. **Princípios fundamentais de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha: uma análise criminológica-crítica**. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MIRANDA, Carlos Gustavo de Souza. **Princípios fundamentais de processo penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

⁷ BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Súmula nº 588. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/docs_internet/SumulasSTJ.pdf> Acesso em: 01 out 2018.